



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010447-90.2023.5.03.0112**

Relator: Anemar Pereira Amaral

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2023

Valor da causa: R\$ 50.110,28

Partes:

RECORRENTE: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

RECORRIDO: CINTIA MARTINS VIANA

ADVOGADO: LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO

ADVOGADO: GABRIEL ABREU SANTOS

ADVOGADO: Fábio Cunha Terra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO n° 0010447-90.2023.5.03.0112 (RORSum)
RECORRENTE: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
RECORRIDO: CINTIA MARTINS VIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 682f9b9) contra a r. sentença (ID. ee356d1), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões interpostas pela reclamante (ID. c201e2d). No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00; e excluir a condenação ao pagamento do salário-família. Reduzido o valor da condenação para R\$ 9.500,00, com custas pela ré valor de R\$ 190,00. Quanto ao mais, confirmou a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Fundamentos: **1.** Acrescentou a d. Turma Julgadora que, pelo princípio da imediação, o juiz instrutor o feito maior capacidade de valorar a prova oral, pois teve contato direto com as partes e testemunhas, encontrando-se em condição privilegiada para aquilatar a credibilidade que possam merecer, razão pela qual devem prevalecer, sempre que possível, as impressões colhidas em audiência. Nesse prisma, coaduna-se da conclusão da origem acerca da imprestabilidade do depoimento da testemunha indicada pela ré, prevalecendo a tese da reclamante, confirmada por sua testemunha. **2.** No que diz respeito ao dano moral, no caso vertente, restou



comprovada a restrição do uso de sanitários pela reclamada. Considerando a gravidade do dano causado no presente caso, o grau de culpa da reclamada, sua capacidade econômica, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (contrato vigente por apenas 5 meses), e o que esta d. Turma vem praticando para casos semelhantes, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, por ser mais condizente com os parâmetros mencionados. **3.** Pontuou que, conforme se depreende da leitura do art. 67 da Lei 8.213/1991, o salário-família será concedido ao empregado segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a remuneração máxima da tabela do salário-família, mediante apresentação anual da certidão de nascimento do filho, do atestado de vacinação obrigatória e da comprovação de frequência à escola do menor. No caso, contudo, não houve comprovação da frequência escolar, razão pela qual indevida a verba. **4.** Em que pese à contrariedade da reclamada em utilizar prova emprestada, nota-se que a ata de audiência de ID. affe146 sequer foi utilizada pelo juiz de piso para fundamentar sua decisão.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Juíza Sabrina de Faria Fróes Leão (convocada para atuar no período de vacância que se originou da aposentadoria da Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida).

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Desembargador Relator

